



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE SEGURANÇA PÚBLICA, SERVIÇOS PÚBLICOS E DEFESA
DO CONSUMIDOR

PARECER FAVORÁVEL Nº 11/2022
REFERÊNCIA: INDICAÇÃO LEGISLATIVA - PROCESSO N. 8368/2021
RELATOR: DOMINGOS PROTETOR

Ementa: Indica ao executivo municipal o envio de projeto de lei a esta casa legislativa que dispõe sobre a ampliação do número de leitos do Centro de Atenção Psicossocial - CAPS.

I - RELATÓRIO:

Trata-se de Indicação Legislativa (Processo n.º 8368/2021), apresentada pelo nobre Vereador Gil Magno, que sinaliza ao Executivo Municipal a necessidade de envio de Projeto de Lei a esta Casa Legislativa que disponha sobre a ampliação do número de leitos do Centro de Atenção Psicossocial – CAPS.

A Comissão de Justiça e Redação exarou parecer favorável à tramitação desta Indicação Legislativa e, agora, o processo está sendo submetido à apreciação da Comissão de Segurança Pública, Serviços Públicos e Defesa do Consumidor, tendo sido definido como Relator o Vereador Domingos Protetor.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

A presente Indicação Legislativa tem por fim sinalizar ao Executivo Municipal a necessidade de envio de Projeto de Lei a esta Casa Legislativa que disponha sobre a ampliação do número de leitos do Centro de Atenção Psicossocial – CAPS.

O Autor da Indicação Legislativa justifica que:

“É essencial que o CAPS ITAIPAVA seja equipado com estrutura e número de leitos compatíveis com a demanda da população local, visando promover de forma eficiente o processo de reabilitação psicossocial.

O objetivo desta indicação é contribuir efetivamente para o processo de inserção social através da prestação de serviços de saúde mental, destinados a atender indivíduos com transtornos mentais relativamente graves. (...)”

De início, cumpre observar que não foi verificada nenhuma proposição legislativa com o mesmo objeto que já tenha sido aprovada ou que esteja em trâmite nesta Casa Legislativa. Assim, numa interpretação a contrário sensu do Regimento Interno desta Câmara de Vereadores (Res. n.º 125, de 14/12/2012), deverá esta Indicação Legislativa seguir seu trâmite normalmente. Neste sentido, é o seu art. 73, § 6.º, inciso X:

“Art. 73 (...)

§ 6.º O Presidente deverá recusar proposições:

(...)

X – quando, em se tratando de indicação, já tenha sido aprovada ou esteja

tramitando outra com o mesmo objetivo, na mesma legislature.”

Ademais, a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de Petrópolis/RJ (Lei n.º 025, de 10/10/2012) trazem em seu bojo a competência do Município para legislar sobre interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Assim, prescrevem o art. 30, incisos I e II e art. 16, § 3.º, respectivamente:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

Página: 1

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...)"

"Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

(...)

§3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.(...)"

Portanto, o objeto da proposição em análise encontra-se no âmbito da competência do Município de Petrópolis.

Também importa mencionar que, perfeitamente acertado que a presente proposição legislativa se dê sob forma de Indicação Legislativa, visto que nos termos do art. 60, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Petrópolis (Lei n.º 025, de 10/10/2012), são de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

"Art. 60. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias,

Departamentos e Diretorias ou órgãos equivalentes da

Administração Pública;

(...)" (grifo nosso)

Ademais, nos termos do art. 1.º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, a República Federativa do Brasil tem como um de seus fundamentos:

"Art. 1º (...)

III - a dignidade da pessoa humana;

(...)" (grifo nosso)

Não se olvide também que, de acordo com o seu art. 3.º, inciso IV, o Brasil tem como um de seus objetivos:

"Art. 3º (...)

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem,

raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de

discriminação. (...)" (grifo nosso)

Outrossim, preceitua a Carta Magna que a saúde é um dos direitos sociais, senão, veja-se:

"Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Na mesma senda, prescreve o seu art. 196 que a saúde é "direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

No mesmo sentido, especificamente com relação à pessoa com deficiência, assim prevê o seu Estatuto (Lei 13.146/2015):

“Art. 18. É assegurada atenção integral à saúde da pessoa com deficiência em todos os níveis de complexidade, por intermédio do SUS, garantido acesso universal e igualitário.

(...)

§ 4º As ações e os serviços de saúde pública destinados à pessoa com deficiência devem assegurar:

(...)

V - atendimento psicológico, inclusive para seus familiares e atendentes pessoais;

(...)” (grifo nosso)

Neste sentido, louvável a preocupação do Ilustre Vereador Gil Magno em sinalizar ao Executivo Municipal a necessidade de criar mais leitos no Centro de Atenção Psicossocial de Itaipava visto que, nos termos do art. 4.º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015) “toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.”

Portanto, estando a proposição legislativa em comento, do nobre Vereador Gil Magno, em conformidade com a Constituição Federal e, diante da importância da matéria proposta e todos os benefícios que a mesma trará ao Município de Petrópolis, opina-se favoravelmente à Indicação Legislativa de nº 8368/2021.

III – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, manifesta-se FAVORAVELMENTE à tramitação da Indicação Legislativa nº 8368/2021.

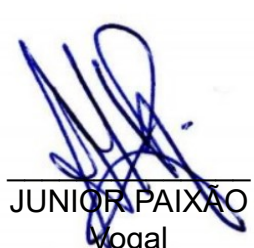
Sala das Comissões em 02 de Fevereiro de 2022



OCTAVIO SAMPAIO
Presidente



DOMINGOS PROTETOR
Vice - Presidente



JUNIOR PAIXÃO
Vogal